PROCESSO TC: 001487/2016
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: GERVÁSIO CELESTINO DE MOURA (REPRESENTANTE)
PROCURADOR: LUIS ALBERTO MENESES - PARECER Nº 353/2020
RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22847 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. GLOSA. MULTA. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (protocolo TC 2014/16181-4) – fls. 33/34, para realização de auditoria nos contratos e despesas celebrados por entes municipais com a Estre Ambiental S/A, bem como apuração dos contratos não informados ao SISAP.

Em 11/09/2014, o Pleno deste Tribunal, por unanimidade de votos, autorizou a realização de auditoria nos respectivos procedimentos, envolvendo 11 municípios do Estado de Sergipe, resultando no Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014 (Págs. 7/29 da peça unificada), que constatou a inobservância dos princípios da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade no processo de gestão dos resíduos sólidos dos referidos municípios.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

Objetivando complementar a instrução processual do Protocolo TC 2014/161814, foi expedida a diligência nº 30/2014 (Págs. 42/43 da peça unificada).

Mediante o Protocolo TC 2014/197355, a Prefeitura Municipal de Siriri atendeu à diligência supracitada e encaminhou a documentação solicitada por esta Corte de Contas (Págs. 48/2458 da peça unificada).

Em decorrência do Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014, houve o desmembramento do trabalho em 11 protocolos, encaminhando-se cada um para o (a) Conselheiro (a) responsável pela área correspondente ao respectivo Município.

No caso específico do Município de Siriri, analisado neste processo, a equipe técnica deste Tribunal, através da Informação nº 90/2015, elaborada pela Coordenadoria de Engenharia (Págs. 2459/2482 da peça unificada), apontaram diversas irregularidades inclusive com dano ao erário, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

> "a) Valor do preço do destino final por tonelada sem justificativa ou cálculo em planilha de *custo unitário que demonstre sua compatibilidade com preços de mercado;*
> *b) Não atendimento à Lei nº 12.305/2010 (política nacional de resíduos sólidos), quanto à implementação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos no município, e gasto de R$ 5.986,36 com o consórcio de resíduos sólidos do agreste central sergipano, sem contraprestação de serviços;*
> *c) Edital e termo de referência do pregão presencial 10/2013 não contém especificação, quantidades e preços de referência para os equipamentos e ferramentas a serem fornecidos para os serviços de limpeza, representando um valor de R$ 350.666,79 por fornecimento destes sem qualquer controle;*
> *d) Contrato nº 34/2012: falta de controle do destino final devido à falta de atesto do fiscal do contrato nas planilhas de pesagem do lixo;*
> *e) Contrato nº 34/2012: falta de atesto do gestor do contrato nos boletins de medição;*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

f) Contrato nº 34/2012: medição do item caminhão compactador – planilha de medição em desacordo com o contrato;
g) Contrato nº 42/2013: projeto básico deficiente sem dimensionamento adequado das equipes necessárias para os serviços de limpeza;
h) Contrato nº 42/2013: sobrepreço nos itens jardineiro e serviços gerais no montante de R$ 69.723,30;
i) Contrato nº 42/2013: planilha do 3º aditivo (fl. 1181) e 6º aditivo (fl. 2094) com irregularidades no cálculo do total dos serviços (erro no preenchimento da planilha de medição) – total pago de forma irregular R$ 217.260,48;
j) Contrato nº 42/2013: sobrepreço pelo cálculo irregular de percentual de reajuste no 7º e 8º aditivos, no montante de R$ 340.053,64; k) Contrato nº 42/2013: sobrepreço no cálculo do item "EPI" na planilha de composições de custos unitários, no montante de R$ 270.124,33; l) Contrato nº 42/2013: inexistência de boletins de medição e deficiência no controle de apropriação de pessoal pela falta de atesto do fiscal do contrato nas planilhas de frequência (folha de ponto)."

Na Sessão Plenária de 02 de junho de 2016, foi aprovada a autuação do Processo TC 001487/2016, à época, sob relatoria do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Pág. 2491 da peça unificada).

Mediante procedimento de Citação nº 922/2016, o Sr. Gervásio Celestino de Moura apresentou defesa, alegando, em resumo, encontrar inconsistências na Informação nº 90/2015 da Coordenadoria de Engenharia desta Casa. Relatou ainda que, somente poderia apresentar justificativas após ter sido atendida sua solicitação de vista do Processo, através de cópia dos autos.

A Coordenadoria de Engenharia, em Informação Complementar nº 21/2017 (Pág. 2539 da peça unificada), após análise da defesa, aduziu o seguinte: que a solicitação de cópia do processo foi deferida em 13/12/2016 (Pág. 2516 da peça unificada), tendo o gestor ciência do fato em 19/12/2016 (Pág. 2533 da peça unificada). Contudo, não

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

apresentou quaisquer documentos e/ou provas que refutem as irregularidades apontadas na Informação nº 90/2015.

Por meio de sorteio, realizado na Sessão Plenária do dia 18/05/2017, o Processo TC 001487/2016 passou para esta relatoria (Pág. 2546 da peça unificada).

Em seguida o processo foi então encaminhado ao Ministério Público Especial e posteriormente para a digitalização, por necessidade de adequação ao sistema e-TCE.

Após o retorno da digitalização, no ano de 2019, o douto Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses, através do Despacho nº 70/2019, solicitou manifestação conclusiva da Coordenadoria Técnica a respeito do mérito da Representação.

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação nº 527/2019 (Págs. 2560/2561 da peça unificada), sugeriu a expedição de nova citação ao representado, a qual foi devidamente acatada.

Feita a expedição da citação postal (Págs. 2565/2567 da peça unificada) e citação por edital, realizada nos termos do Regimento Interno desta Casa, mediante três publicações no Diário Oficial (Págs. 2571/2575 da peça unificada), o gestor deixou transcorrer o novo prazo para defesa, tornando-se revel.

Novamente com os autos, em Informação final (Págs. 2583/2584 da peça unificada), 5ª CCI ratificou as conclusões constantes da Informação nº 90/2015, elaborada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional (Págs. 2459/2482 da peça unificada), no sentido da **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, **sugerindo a aplicação de multa administrativa com fulcro no art. 93, IV da Lei Complementar nº 205/2011 e imputação**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

de débito ao representado, no valor originário de R$ 897.161,75, em razão de dano ao erário decorrente do Contrato nº 42/2013, firmado pelo município de Siriri e a empresa Isnetwork Integrador de Soluções Ltda., visando a locação de mão de obra para serviços de limpeza urbana e jardinagem com fornecimento de equipamentos, face as seguintes irregularidades:

I. sobrepreço nos itens jardineiro e serviços gerais no montante de R$ 69.723,30;
II. planilhas do 3º aditivo (fl. 1181) e 6º aditivo (fl. 2094) com irregularidades no cálculo do total dos serviços (erro no preenchimento da planilha de medição) - total pago de forma irregular: R$ 217.260,48;
III. sobrepreço pelo cálculo irregular do percentual de reajuste no 7º e 8º aditivos, no montante de R$ 340.053,64;
IV. sobrepreço no cálculo do item EPI na planilha de composições de custos unitários, no montante de R$ 270.124,33.

O douto Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses, em esmerado e sólido Parecer de Nº 353/2020 (Págs. 2588/2595 da peça unificada), pediu as vênias de estilo, para discordar das manifestações técnicas quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 90/2015, elaborada pela Coordenadoria de Engenharia, e ratificada pela 5ª CCI, esclarecendo que conforme se infere do texto da presente representação, tal expediente teve como objetivo apurar a ausência de gestão compartilhada de resíduos sólidos e de plano de gestão, nos termos da Lei nº 12.305/2010, bem como a falta de licitação para serviços de disposição final dos rejeitos envolvendo vários municípios sergipanos e, ainda, a realização de auditoria nos contratos e despesas celebrados por entes municipais com a empresa Estre Ambiental S/A ou com outras empresas, relativos à disposição final de resíduos sólidos.

No caso do Município de Siriri, restou demonstrada a inexistência de contratação direta com a mencionada empresa, sendo a disposição dos resíduos sólidos efetuada

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

pela empresa Servloc – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contratada para realizar a coleta de lixo domiciliar e destinação final em aterro sanitário devidamente autorizado, através da locação de um caminhão tipo compactador com motorista, conforme o Contrato nº 34/2012 (Págs. 290/295 da peça unificada). A "Servloc" subcontratava a Estre Ambiental S/A. para disposição final dos resíduos sólidos do Município.

Já o Contrato nº 42/2013 (Págs. 1080/1085 da peça unificada), firmado entre o Município de Siriri e a empresa Isnetwork Integrador de Soluções Ltda., tem por objeto a locação de mão de obra para serviços de limpeza urbana e jardinagem com fornecimento de equipamentos, e, assim, conforme olhar atento do Ilustre Procurador-Geral, **não está inserido no objeto do presente processo de Representação**, a saber:

> *"(...) devendo a ação deste Tribunal restringir-se à apreciação do fato denunciado, a teor do disposto nos arts. 54, §2º e 57 da Lei Complementar nº 205/2011, razão pela qual as irregularidades, apontadas pelos órgãos técnicos, relacionadas ao Contrato nº 42/2013, inclusive quanto ao suposto dano ao erário por sobrepreço, devem ser apreciadas em processo próprio nesta Corte de Contas.* ***Com as vênias de estilo, houve erro no processamento da presente representação****, pois a área técnica, assim que detectou as irregularidades do Contrato nº 42/2013,* ***deveria ter iniciado o procedimento previsto no art. 60 da Lei Orgânica, que culmina na instauração de processo de Destague****, dando ciência do ocorrido ao Conselheiro-Relator."*
>
> (Grifo nosso)

Continuando à análise, agora verificando quanto à responsabilidade, o *Parquet* Especial constatou que o interessado alegou, na defesa, que o Contrato nº 34/2012 fora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

assinado pelo Sr. Walter Franco Prado. Contudo, é fato notório que o gestor signatário do referido contrato faleceu, e a irregularidade apontada no item “a”, referente ao valor do preço do destino final por tonelada sem justificativa ou cálculo em planilha de custo unitário que demonstre sua compatibilidade com preços de mercado, é de responsabilidade do gestor anterior, Sr. Walter Franco Prado.

Explica ainda que trata-se de irregularidade formal, não causadora de dano, conforme apurado pela área técnica, e, assim, não deve subsistir. As demais irregularidades são da responsabilidade do interessado, o Sr. Gervásio Celestino de Moura, pois ocorreram na execução do supracitado contrato.

Nesse sentido, o douto Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses, opinou pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, considerando tão somente as irregularidades apontadas nos itens “b”, “d”, “e” e “f” da conclusão da Coordenadoria de Engenharia (Inf. nº 90/2015), **para considerar irregular a gestão dos resíduos sólidos no município de Siriri, imputando débito ao representado no valor originário de R$ 5.986,36, referente ao gasto com o Consórcio de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano, sem a contraprestação de serviços e pela aplicação das multas cominadas nos arts. 92 (multa proporcional) e 93, II e III da Lei Orgânica do TCE/SE** e pela determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para: implementação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos no Município, atesto do fiscal do contrato nas planilhas de pesagem do lixo e atesto do gestor do contrato nos boletins de medição. De igual modo, pela determinação para que a origem adote as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das demais irregularidades apontadas. E considerando a despesa glosada por dano ao erário, que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

Por fim, requereu a esta relatoria “que submeta a documentação referente ao Contrato nº 42/2013 ao egrégio Plenário para autuação como processo de Destaque, nos termos do art. 60 e seguintes, visando a apuração do dano ao erário, conforme explicitado nos itens “c”, “g”, ”h”, ”i”, “j”, ”k” e “l”.”

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, coaduno *in totum* com as manifestações do *Parquet* Especial e julgo pela Procedência, da Representação para:

1. Imputar glosa ao Sr. Gervásio Celestino de Moura no importe de R$ 5.986,36, (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), relativa ao gasto com o Consórcio de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano, sem a contraprestação de serviços, bem como a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos dos arts. 92 (multa proporcional) e 93, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

2. pela determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para: implementação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos no Município, atesto do fiscal do contrato nas planilhas de pesagem do lixo e atesto do gestor do contrato nos boletins de medição. Como também, pela determinação para que a origem adote as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das demais irregularidades apontadas;

3. Representar os fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado nos autos.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em *28*/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar** pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO,** para imputar glosa ao Sr. Gervásio Celestino de Moura no importe de R$ 5.986,36, (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos dos arts. 92 (multa proporcional) e 93, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para: implementação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos no Município, atesto do fiscal do contrato nas planilhas de pesagem do lixo e atesto do gestor do contrato nos boletins de medição. Como também, pela determinação para que a origem adote as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das demais

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56

irregularidades apontadas; Representar os fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado nos autos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de março de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:56